



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123668-16.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A. e ORBITALL ATENDIMENTO LTDA, são apelados DM INTERNET TECNOLOGIA E PUBLICIDADE LTDA e SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16421

Apelação Cível nº 1123668-16.2022.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 19ª Vara Cível

Apelantes: Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informática S/a. e Orbitall Atendimento Ltda

Apelados: Dm Internet Tecnologia e Publicidade Ltda e Serasa Experian S/A

Juíza: Inah de Lemos e Silva Machado.

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Prestação de serviços. Sentença de procedência parcial em face de DM Internet e de improcedência em relação ao Serasa. Inconformismo da parte autora. Danos morais. Insurgência recursal das autoras visando à condenação das rés na reparação de danos morais em razão de inscrição do nome em cadastro de inadimplentes. Serasa que não praticou ato ilícito. Ilícitude do apontamento realizado pela DM Internet inalterado. Incidência da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de inscrição pretérita em nome da Orbitall. Danos morais configurados. Pessoa jurídica. Repercussão prejudicial à honra objetiva. Lesão a direito da personalidade. Danos *in re ipsa*, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada. Indenização fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas autoras ao Serasa. Modificação da base de cálculo. Alíquota que deve incidir sobre o proveito econômico e não apurado a partir do valor da causa. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 774/780, integrada a fl. 795, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial em face de DM Internet, para tornar “ *definitiva a tutela deferida para exclusão da anotação relativa ao contrato nº 91583C813B45B8DA, no valor de R\$ 1.266.288,75 do cadastro do SERASA*”, e improcedente em face do Serasa, bem como condenou as partes vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que os danos morais devem ser reparados em razão do apontamento indevido de seu nome em cadastros de inadimplentes. Pretende que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado em favor dos patronos do Serasa seja alterado para o proveito econômico, e não apurado de acordo com o valor da causa.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 823/830).

Com oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal (fl. 839).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

O propósito recursal é definir se há danos morais indenizáveis em favor da apelante e se os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados adequadamente.

É de conhecimento que a pessoa jurídica reúne potencialidade para a reparação na hipótese de violação de sua honra objetiva, como consequência da repercussão social do fato reputado ilícito, nos termos da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com os autos, a apelante ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de dano moral, argumentando ser indevida inclusão de seu nome no rol de inadimplentes pelas autoras por dívida relativa à cláusula penal firmada em contrato de prestação de serviços.

Conforme motivado pela sentença, foi reconhecida a culpa da apelada DM pela rescisão do contrato em razão da ausência de garantia prestada para suportar o aumento significativo do custo dos serviços a serem executados, legitimando a conduta da apelante com fundamento no artigo 477 do Código Civil (fls. 477/479).

Mesmo diante do abuso da conduta da apelada DM, o pedido de reparação de danos morais foi julgado improcedentes com base na existência de restrição pretérita de crédito em nome da apelante (fls. 779/780).

Conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

De acordo com as razões recursais, ao tempo do ajuizamento da ação, inexistia qualquer cadastro restritivo de crédito em nome da parte apelante (fls. 802/803).

Verifica-se que, segundo fls. 167/169, o apontamento realizado pela DM Internet em 19 de abril de 2022 era o único em nome da coapelante Orbitall ao tempo do ajuizamento da ação em 8 de novembro de 2022.

A sentença motivou a não reparação de danos morais da Orbital com base nos *“ofícios de fls. 669/683”*, os quais *“demonstram possuírem as autoras anotações pretéritas, concomitantes e posteriores à discutida nesses autos”* – fl. 779.

Do exame dos referidos ofícios, há apontamentos pretéritos que foram excluídos antes mesmo da restrição de crédito imposta pela DM Internet. Logo, como motivado pela parte apelante, não há apontamento pretérito em nome da Orbitall a afastar a reparação de danos morais, apenas em relação à Stefanini Consultoria, a exemplo de fls. 672/674.

Das restrições pretéritas em nome da Orbitall todas elas foram

excluídas antes do apontamento realizado pela DM Internet. Há inclusão posteriores, mas que são irrelevantes para fins de incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Há, portanto, demonstração de que a Orbitall sofreu abalo em sua honra objetiva, imprescindível para configuração do dever de indenizar da ré DM Internet, considerando que suportou a inscrição indevida de seu nome.

A ilicitude da conduta da ré revela a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Seguramente, há danos à honra objetiva da autora, repercutindo sobre sua imagem, seu nome e sua honra, o que impacta no desenvolvimento de sua atividade econômica (fl. 168).

A quantificação dos danos morais observa a extensão da culpa e as condições econômicas das partes e, ainda, deve cumprir as funções ressarcitória, punitiva e dissuasória, conforme pertinentes apontamentos realizados pelo e. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli:

“Já é hora de o Judiciário brasileiro ter em conta que as píftas indenizações normalmente fixadas em hipóteses tais, a se considerar que são poucos os que ingressam em juízo, acaba integrando o custo operacional dos grandes fornecedores de produtos e de serviços, mostrando-se tal custo bem menos expressivo do que seria o necessário para a implantação e manutenção de uma estrutura de atendimento ao consumidor realmente eficiente e respeitosa”. (Apelação nº 1002242-18.2019.8.26.0011, j. 3.4.2020).

Assim, considerando-se que a anotação restritiva, a indenização no montante de R\$ 20.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a desestimular a atitude praticada pela parte ré, ora apelada DM Internet.

A correção monetária incide do presente arbitramento, na forma da

Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, considerando se tratar de responsabilidade civil contratual, observada a vigência da Lei nº 14.905/24.

Quanto à apelado Serasa, os apelantes imputam responsabilidade civil em razão da ausência de cuidados, já que ela deixou de seguir os próprios critérios que exigem a demonstração da dívida, o que se justifica pela notificação enviada para solicitar a exclusão da restrição.

Apesar dos esforços da parte apelante, o Serasa não agiu com culpa, especialmente, porque a exigência, ou não, da multa contratual teve de ser submetida ao provimento jurisdicional em razão da controvérsia instalada, já que havia imputação recíproca de culpa pelo desfazimento do negócio entre as partes contratantes.

Logo, como motivado pela Magistrada, não há evidência de ilicitude da conduta da apelado Serasa na hipótese dos autos do processo.

Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da apelado Serasa, sentença fixou em dez por cento do valor atribuído à causa (fl. 780) com o qual diverge a parte apelante, requerendo a modificação da base de cálculo para o proveito econômico, representado pela improcedência do pedido de reparação de danos morais que visava à condenação do Serasa ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com razão a parte apelante.

Para a definição do critério utilizado para o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Tema 1076)

Verifica-se que, diante da definição da ordem de vocação, a verba sucumbencial deve observar uma ordem rígida de preferência de critérios, sendo a equidade a opção subsidiária, quando o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório, ou o valor da causa seja muito baixo.

O valor da causa (R\$1.316.288,75) não guarda correspondência com a pretensão indenizatória da parte apelante (R\$50.000,00) julgada improcedente.

Com efeito, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do Serasa deve ser aferido a partir do proveito econômico obtido com a improcedência do pedido de reparação de danos morais (R\$50.000,00), permanecendo inalterada a alíquota estabelecida pela sentença (10%).

Assim, fica reformada a r. sentença, para condenar a DM Internet na reparação de danos morais e readequar os honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com o proveito econômico obtido pelo Serasa, como motivado.

O provimento da apelação afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de

Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*).

Observe-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula nº 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator